



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 62/2001

SESSÃO DE 19/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001535/97

AI: 1/97.08921-3

**RECORRENTE: L. RODRIGUES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª
INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcial procedente, exarada em instância singular. Infringência ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do respectivo diploma legal. Recursos conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras, detectada mediante o levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1995, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 97.001359.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente, a autuada traz à colação considerações totalmente destituídas de amparo legal e incapazes de ilidirem a ação fiscal, alegando, de início, a nulidade do auto de infração por não conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como a falta de especificação, nas informações complementares, da quantidade de mercadorias com suas notas fiscais de aquisições e de saídas, implicando em cerceamento do direito de defesa e, no mérito, requer a realização de perícia, por ser inconcebível a omissão apontada na inicial.

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, no entanto, modifica a acusação fiscal, excluindo o imposto correspondente a uma parte da mercadoria, em face da comprovação da saída acobertada por documento fiscal.

Irresignada com a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, comparece aos autos, alegando cerceamento do direito de defesa em razão de não ter recebido as informações complementares, necessárias ao deslinde do litígio.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento de ambos os recursos, para negar-lhes provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de omissão de compras no valor de R\$ 33.585,84 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), relativa ao exercício de 1995, detectada mediante o levantamento de estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, em anexo.

Verifica-se, de plano, a impossibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade argüida pelo recorrente em sua peça recurçal, por demonstrar a absoluta falta de coerência de suas alegativas apresentadas em sua defesa e recurso, no último, argüi cerceamento do direito de defesa por não ter recebido as informações complementares, enquanto, na defesa, assevera tê-las recebido, das quais transcreveu trechos “*ipsis litteris*” em sua peça impugnatória.

No mérito, tem-se o crédito tributário apurado consubstanciado como ilícito fiscal caracterizado pelas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, vez que o agente do Fisco utilizou, para fins de apuração, os documentos de propriedade do contribuinte: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do ICMS, as notas fiscais de entradas e de saídas.

Com base nos registros constantes desses documentos, o autuante elaborou as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Confrontando tais planilhas com o que se encontrava em estoque no início do ano de 1995, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque final daquele mesmo ano, significando o estoque inicial do exercício de 1996, que do movimento operacional no ano de 1995, 3.942 caixas de aguardente, não fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida entrada.



Assim, não é presunção, mas prova de que ocorrera a entrada de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, denotando cometimento de infração à legislação tributária, conforme o disposto no art. 113, do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração, que dispõe:

“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

A entrada de mercadorias sem a emissão das notas fiscais caracteriza infração à legislação do ICMS, que amolda na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, a, cujo teor é o seguinte:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - (...)

III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarentas por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;”

Contudo, há de se excluir do crédito lançado na peça inicial o imposto sobre parte da mercadoria, cuja entrada ocorrera sem a emissão de notas fiscais, em face da comprovação da saída de 652 caixas acobertadas por documento fiscal, cobrando-se o imposto apenas do estoque remanescente, ou seja, 3.290 caixas de aguardente.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

BASE DE CÁLCULO PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO	R\$ 28.030,80
ICMS	R\$ 7.007,70
BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA MULTA	R\$ 33.585,84
MULTA	R\$ 13.434,34
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 20.442,04

Isto posto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

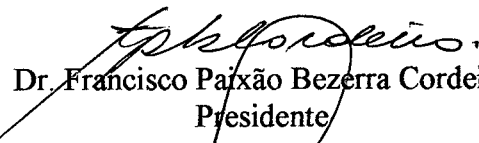


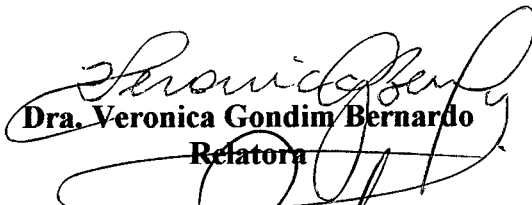
DECISÃO

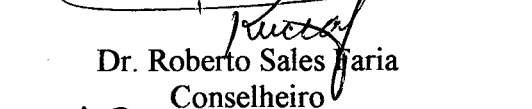
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **L.RODRIGUES e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos ambos,

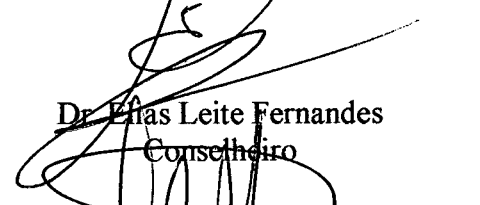
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

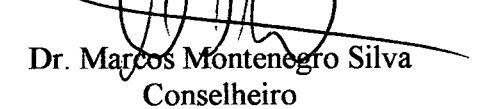
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Janeiro de 2001.

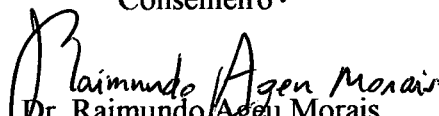

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

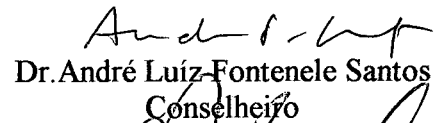

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

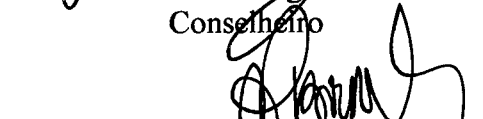

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro

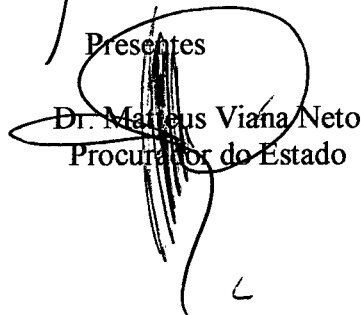

Dr. Raimundo Agui Morais
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado